



PARECER MPC nº 10159/2025

Processo nº	000841-0200/23-4
Relator	CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
Tipo	CONTAS ANUAIS
Órgão	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

CONTAS ANUAIS. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação enseja a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Responsável.

Para parecer as Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Salto do Jacuí no exercício de 2023.

O Sr. **Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes** (Prefeito) apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Registra o Serviço Instrutivo que não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame¹.

II – DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

1. Registra-se que, no Relatório de Auditoria, foram relatadas inconformidades² que, por suas baixas materialidade, relevância e criticidade, não constaram no rol de apontamentos passíveis de serem esclarecidos, sendo apenas objeto de recomendação.

2. As irregularidades a seguir representam transgressões a regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, o que poderia ensejar a imposição de multa ao



Responsável³. Entretanto, especificamente em relação aos Prefeitos, os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal não autorizam a sua aplicação.

No julgamento do Tema 1304⁴, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que, *“ao tratar do parecer prévio, a legislação não faz nenhuma referência à possibilidade de imputação de débito nem de imposição de penalidade, entre elas a multa”*, porquanto *“os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa”*. Em complemento, no julgamento da ADPF 982⁵, consolidou o entendimento de que a competência dos Tribunais de Contas relativa à *“imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral”* está restrita às *“contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas”*.

No caso, as inconformidades constatadas não se caracterizam propriamente como atos de ordenação de despesa, refletindo a atuação dos Chefes do Poder Executivo como Agentes Políticos, e não como Administradores Públicos.

Dessa forma, esta Agente Ministerial entende por bem rever seu posicionamento, manifestando-se pela não aplicação de multa, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4.2.2 Irregularidades no Inventário de Bens e Valores . O exame acerca da documentação enviada pela Auditada para o cumprimento do disposto na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, art. 2º, inciso IV, "c" evidenciou que o documento apensado (peça 5806241) identificou inconsistências relacionadas à localização de bens, conforme o trecho "O inventário contemplou a vistoria de todos os seis mil oitocentos e quarenta e três bens ativos existentes no executivo municipal. Os bens permanentes foram confrontados com as relações de cargas do sistema de registro patrimonial ao longo do procedimento do trabalho e mil e quatrocentas e dezesseis inconsistências foram levantadas, a saber: mil trezentos e cinco itens não localizados e cento e onze itens ociosos". Ainda, foi relatada divergência entre os bens inventariados e os correspondentes registros contábeis, no montante de R\$ 1.175.665,90. O artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina a adoção de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Além disso, o art. 96 da mesma Lei determina à Administração Pública a realização de inventário analítico de cada unidade administrativa como base para o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3 (p. 22 da peça 6287864).

O exame do inventário de bens móveis do exercício (peça 5806241) revelou



um quadro de descontrolo patrimonial. Foram identificadas 1.416 inconsistências, das quais se destacam 1.305 itens não localizados e uma divergência entre os bens inventariados e os registros contábeis no montante de R\$ 1.175.665,90, em violação aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A Defesa não enfrenta o mérito do apontamento. Limita-se a invocar a tese geral da segregação de funções, transferindo a responsabilidade aos agentes técnicos encarregados do inventário, sem apresentar qualquer justificativa para o desaparecimento dos bens ou para a expressiva divergência contábil.

A magnitude das inconsistências, que afetam mais de 20% do total de bens ativos do executivo, e o vultoso valor da divergência contábil afastam por completo a hipótese de mero erro formal ou falha escusável. A questão transcende a irregularidade de registro.

A ausência de qualquer providência administrativa demonstrada nos autos para apurar o paradeiro desses bens — como a instauração de procedimentos administrativos — caracteriza a negligência do Gestor principal. A responsabilidade do servidor que realiza o inventário é apurar e registrar a situação fática. A responsabilidade do Gestor é garantir que os bens existam e, na ausência deles, apurar as responsabilidades pelo seu desaparecimento.

Do exposto, opina-se pela manutenção do apontamento.

5.2.2 Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida. Após análise, a Equipe de Auditoria excluiu da Receita Corrente Líquida, as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 139.523,24, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União (peça 6287848, peça 6287835 e peça 6287856). A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites de despesa com pessoal e endividamento. Portanto, alerta-se o Gestor sobre a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF nº 11/2020. O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional nº 105/2019) e à Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023. A prática dos atos ou omissões ocorridos, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso V, alínea "a", item 7 (p. 26 e 27 da peça 6287864).

6.4.1 Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observou-se: a) Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda; d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões



Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,85); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -5,24%); f) Apesar do Ente Federativo ter aprovado a alteração do Plano de Amortização do déficit atuarial por meio da Lei Municipal nº 2.874, de 04/12/2023 (peça 6287858), tal alteração considerou como saldo devedor apenas o valor do déficit atuarial de R\$ 65.878.190,47 (Anexo I da Lei). Porém, o valor total apurado no DRAA de 2023 (peça 6287859) foi de R\$ 90.700.336,88. Assim, a lei vigente não prevê a amortização de R\$ 24.822.146,42 (27,37% do déficit atuarial), podendo comprometer o pagamento das futuras aposentadorias e pensões. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, item 7. Registra-se que essa irregularidade constou no Processo do exercício de 2022⁶ (p. 38 a 42 da peça 6287864).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apresenta um déficit atuarial crescente, uma ameaça direta à sua sustentabilidade futura. Conforme o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) data focal 31/12/2023, o déficit total apurado era de R\$ 90.733.911,10, com piora significativa em relação ao exercício anterior.

Quadro 1 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização (em R\$)

	DRAA 2022	DRAA 2023	DRAA 2024
Data Focal	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Data de Envio DRAA	18/03/2022	30/03/2023	19/03/2024
Ativo Total	75.328.413,92	82.449.923,66	91.649.354,26
Ativos Garantidores	63.216.363,92	69.777.218,06	78.655.377,46
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	12.112.050,00	12.672.705,60	12.993.976,80
Passivo Atuarial	154.034.600,28	173.150.260,54	177.703.645,28
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	71.152.730,69	81.898.323,55	92.781.816,32
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	82.881.869,59	91.251.936,99	84.921.828,96
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)	-78.706.186,36	-90.700.336,88	-86.054.291,02
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	47.508.556,47	86.181.962,97	65.580.583,47
Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-)/ Superavit Atuarial (+)	-31.197.629,89	-4.518.373,91	-20.473.707,55

Fonte: Secretaria da Previdência.

Em uma tentativa de equacionar esse passivo, a gestão sancionou a Lei Municipal nº 2.874/2023 (peça 6287858), que instituiu um novo plano de amortização. Contudo, a referida lei partiu de uma premissa faticamente incorreta, pois considerou para o cálculo da amortização um déficit de apenas R\$ 65.888.851,10. **Essa distorção deliberada deixou um montante de R\$ 24.845.060,00, correspondente a 27,37% do déficit total, completamente descoberto e sem qualquer previsão de equacionamento.** Tal ato representa uma afronta direta ao princípio constitucional do



equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecido no art. 40 da Constituição Federal. Segue tabela dessa da Avaliação atuarial:

ANEXO I – TABELA

Extraída do Relatório de Avaliação Atuarial 2023 - Item 9.4 Alternativa 4 – Prazos Remanescentes – Aportes Mensais

Parcela mensal					
ANO	SALDO DEVEDOR	JUROS	PARCELA ANUAL	PARCELA ANUAL s/foiha	PARCELA MENSAL
2023	R\$ 65.878.190,47	R\$ 3.274.146,07	R\$ 3.772.721,57	29,00%	R\$ 314.393,46
2024	R\$ 65.379.614,96	R\$ 3.249.366,86	R\$ 4.485.114,31	33,97%	R\$ 373.759,53
2025	R\$ 64.143.867,51	R\$ 3.187.950,22	R\$ 5.360.010,11	40,00%	R\$ 446.667,51
2026	R\$ 61.971.807,62	R\$ 3.079.998,84	R\$ 5.440.008,81	40,00%	R\$ 453.334,07
2027	R\$ 59.611.797,65	R\$ 2.962.706,34	R\$ 5.521.281,09	40,00%	R\$ 460.106,76
2028	R\$ 57.053.222,90	R\$ 2.835.545,18	R\$ 5.603.847,22	40,00%	R\$ 466.987,27
2029	R\$ 54.284.920,85	R\$ 2.697.960,57	R\$ 5.687.727,79	40,00%	R\$ 473.977,32
2030	R\$ 51.295.153,62	R\$ 2.549.369,14	R\$ 5.772.943,74	40,00%	R\$ 481.078,64
2031	R\$ 48.071.579,02	R\$ 2.389.157,48	R\$ 3.553.803,21	24,26%	R\$ 296.150,27
2032	R\$ 46.906.933,29	R\$ 2.331.274,58	R\$ 3.553.803,21	23,90%	R\$ 296.150,27
2033	R\$ 45.684.404,66	R\$ 2.270.514,91	R\$ 3.553.803,21	23,55%	R\$ 296.150,27
2034	R\$ 44.401.116,37	R\$ 2.206.735,48	R\$ 3.553.803,21	23,20%	R\$ 296.150,27
2035	R\$ 43.054.048,64	R\$ 2.139.786,22	R\$ 3.553.803,21	22,85%	R\$ 296.150,27
2036	R\$ 41.640.031,65	R\$ 2.069.509,57	R\$ 3.553.803,21	22,52%	R\$ 296.150,27
2037	R\$ 40.155.738,01	R\$ 1.995.740,18	R\$ 3.553.803,21	22,18%	R\$ 296.150,27
2038	R\$ 38.597.674,98	R\$ 1.918.304,45	R\$ 3.553.803,21	21,85%	R\$ 296.150,27
2039	R\$ 36.962.176,22	R\$ 1.837.020,16	R\$ 3.553.803,21	21,53%	R\$ 296.150,27
2040	R\$ 35.245.393,17	R\$ 1.751.696,04	R\$ 3.553.803,21	21,21%	R\$ 296.150,27
2041	R\$ 33.443.286,00	R\$ 1.662.131,31	R\$ 3.553.803,21	20,89%	R\$ 296.150,27
2042	R\$ 31.551.614,10	R\$ 1.568.115,22	R\$ 3.553.803,21	20,58%	R\$ 296.150,27
2043	R\$ 29.565.926,11	R\$ 1.469.426,53	R\$ 3.553.803,21	20,27%	R\$ 296.150,27
2044	R\$ 27.481.549,43	R\$ 1.365.833,01	R\$ 3.553.803,21	19,97%	R\$ 296.150,27
2045	R\$ 25.293.579,23	R\$ 1.257.090,89	R\$ 3.553.803,21	19,67%	R\$ 296.150,27
2046	R\$ 22.996.866,91	R\$ 1.142.944,29	R\$ 3.553.803,21	19,38%	R\$ 296.150,27
2047	R\$ 20.586.007,98	R\$ 1.023.124,60	R\$ 3.553.803,21	19,09%	R\$ 296.150,27
2048	R\$ 18.055.329,37	R\$ 897.349,87	R\$ 3.553.803,21	18,80%	R\$ 296.150,27
2049	R\$ 15.398.876,03	R\$ 765.324,14	R\$ 3.553.803,21	18,52%	R\$ 296.150,27
2050	R\$ 12.610.396,96	R\$ 626.736,73	R\$ 3.553.803,21	18,24%	R\$ 296.150,27
2051	R\$ 9.683.330,48	R\$ 481.261,52	R\$ 3.553.803,21	17,97%	R\$ 296.150,27
2052	R\$ 6.610.788,79	R\$ 328.556,20	R\$ 3.553.803,21	17,70%	R\$ 296.150,27
2053	R\$ 3.385.541,78	R\$ 168.261,43	R\$ 3.553.803,21	17,43%	R\$ 296.150,27
2054	R\$ 0,00	-	-	-	-

O déficit de 65 milhões foi considerado para o cálculo dos repasses, todavia em total desconformidade com o próprio corpo legal da LM 2874/2023, que reconhece o déficit de cerca de 90 milhões. Segue o artigo 1º:

Art. 2º O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 90.700.336,89 (noventa milhões, setecentos mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas



No mais, em sua defesa, a gestão municipal se absteve de contestar os números ou a metodologia do apontamento. Em vez disso, limitou-se a apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo órgão federal competente, sugerindo que a posse de tal documento seria prova suficiente da regularidade e do bom gerenciamento do regime previdenciário. A Defesa, em preliminares e outros trechos de seus esclarecimentos, também remete à LINDB, argumentando que suas condutas não configuraram erro grosseiro.

Erro grosseiro, conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, não é o simples equívoco, mas a falha inescusável, a culpa grave, aquela que um administrador minimamente diligente não cometeria. Ao sancionar uma lei, de sua iniciativa, cujo plano de amortização se baseia em cálculos que ignoram 27% do déficit atuarial oficialmente apurado, o Gestor não cometeu um deslize técnico, mas sim uma escolha de gestão que desprezou a realidade fática e os pareceres técnicos que a embasavam.

A decisão de utilizar uma base de cálculo defasada e irreal para o plano de amortização não pode ser considerada um obstáculo ou uma dificuldade real da gestão (art. 22 da LINDB), mas sim uma ação que, conscientemente, optou pelo caminho de maior risco fiscal e de maior prejuízo intergeracional.

Conforme já discorrido em vários processos desta Corte de Contas que analisaram falhas similares, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atesta, meramente, o cumprimento de critérios formais e exigências mínimas estabelecidas na legislação federal, como o envio de demonstrativos e o repasse das contribuições. Em nenhuma hipótese o CRP se confunde com uma análise de mérito sobre a sustentabilidade, a solvência ou o equilíbrio atuarial de longo prazo do regime.

Por fim, para fins de completude, em consulta ao DRRA do exercício de 2024⁷ verificou-se que o cálculo incorreto não foi corrigido. Houve, ainda, aumento do déficit real a ser coberto.

Em suma, a combinação de déficit atuarial crescente, a insuficiência do índice de cobertura de benefícios concedidos, **sobretudo a redução do plano de amortização por meio de legislação inadequada** e a abordagem insuficiente da gestão justificam a emissão de parecer desfavorável, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.142/2021⁸.



8.2.1 *Infraestrutura Básica.* Com base nos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023⁹, verificou-se a existência de escolas municipais de educação básica do Município de Salto do Jacuí que ofertam a etapa de educação infantil e que não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes. A prática dos atos ou omissões aqui relatados, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade) (p. 49 a 51 da peça 6287864).

8.2.2 *Acessibilidade.* Com base nas respostas disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC, verificou-se a existência de escolas municipais de educação básica do município de Salto do Jacuí que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; pisos táteis nas vias de circulação interna; portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna; rampas nas vias de circulação interna; sinalização sonora nas vias de circulação interna; sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; e sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais nº 13.005/2014 e nº 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica. A prática dos atos ou omissões aqui relatados, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade) (p. 51 e 52 da peça 6287864).

8.3.1 *Meta 1A.* Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e nos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) verificou-se a existência de 226 crianças na faixa etária de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola no Município de Salto do Jacuí (representando 88,63% da população nessa faixa etária que era de 255 crianças). A situação denota o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação (PNE), sendo necessária a adoção de medidas efetivas para buscar a universalização da educação às crianças de 4 e 5 anos de idade. Reforça-se, nessa senda, a obrigatoriedade, por parte da Administração Municipal, de realizar a busca ativa (estratégia 1.15 PNE) e atender à demanda manifesta (estratégia 1.3 PNE), a partir de levantamento de dados, mapeamento da sua rede escolar e plano de ação bem estruturado. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, alínea “c” (p. 53 e 54 da peça 6287864).

8.3.2 *Meta 1B.* Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e nos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) verificou-se a existência de 159 crianças na faixa etária de 0 a 3 anos matriculadas em



creche no Município de Salto do Jacuí (representando 34,87% da população nessa faixa etária que era de 456 crianças). Apesar de o prazo legal estipulado no PNE seja o ano de 2024 para o atingimento do percentual de 50%, ressalta-se que, mesmo passados oito anos desde o início da vigência do PNE, o percentual de atendimento ainda estava muito aquém do esperado, indicando uma forte tendência de não atendimento à Meta 1B no prazo estipulado e sendo necessário, portanto, um acompanhamento mais efetivo da situação. Ainda, deve-se ter em mente o caráter obrigatório do poder público de assegurar vagas de creche a todas as crianças que as necessitem, independentemente do percentual estipulado no PNE, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE n.º 1008166, de 22/09/2022). Nesse sentido, além da obrigatoriedade da busca ativa (estratégia 1.15 PNE) por parte da Administração Municipal, é importante que o Gestor e a rede pública municipal estejam atentos às demandas das famílias e responsáveis (estratégia 1.3 PNE), de forma a ofertar as vagas necessárias e garantir o direito à educação preconizado na Constituição Federal. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, alínea "c" (p. 54 e 55 da peça 6287864).

9.2.2 Programação Anual da Saúde. A Programação Anual da Saúde (PAS) deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2023, a PAS 2024 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2024. Conforme dados extraídos do portal SAGE¹⁰, do Ministério da Saúde, posição de 02/01/2024, constatou-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2024 não havia sido iniciada, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XV, alínea "a". Registra-se que essa inconformidade constou no Processo do exercício de 2022¹¹ (p. 59 da peça 6287864).

10.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Conforme demonstrado no Quadro 62 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista que 7,66% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 30,33 dias, e que 17,44% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 41,82 dias. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3. Registra-se que essa irregularidade constou no Processo do exercício de 2022¹² (p. 61 e 62 da peça 6287864).

10.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. O exame acerca da documentação de prestação de contas enviada pela Auditada, referente ao exercício sob análise, evidenciou as seguintes irregularidades: a) relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão (peça 5806239): no documento apresentado não houve manifestação sobre o atingimento, ou não, das



metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA; b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior (peça 5806254): o documento apresentado não está de acordo com o conteúdo requerido pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, pois não houve manifestação sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo. Em relação a esse último, a UCCI listou diversos processos e requisições que recebeu do TCE/RS, mas não houve informação quanto ao cumprimento das decisões. Do exposto, observou-se atendimento parcial ao contido na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, relativamente aos documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Executivo Municipal. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3 (p. 63 e 64 da peça 6287864).

12.2.1 *Legislação Municipal.* O exame acerca da legislação que instituiu e regulamentou o Sistema de Controle Interno no Município de Salto do Jacuí evidenciou que: d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS nº 936/2012). A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea "c", item 3 (p. 67 e 68 da peça 6287864).

12.2.3 *Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno.* As informações prestadas pela UCCI (peça 5664865) indicam que: b) o gestor empregou parcialmente medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do(s) administrador(es) conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso II, alínea "a", item 3 (p. 68 e 69 da peça 6287864).

III – CONCLUSÃO

Os apontamentos descritos nos autos, em especial: **a)** Gestão Patrimonial: Irregularidades no Inventário de Bens (item 4.2.2) e **b)** Insuficiência do Plano de Amortização do Déficit Atuarial (item 6.4.1) tem o condão de subsidiar a emissão de parecer desfavorável das contas do Gestor.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:

1º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Sr. **Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. III, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

Página
1382

Processo
00841-0200/23-4

3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental.

4º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

5º) **Ciência** à Unidade Central de **Controle Interno**.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

FERNANDA ISMAEL,
Procuradora.
Assinado digitalmente.

Página da
peça
10

Peça
6971971

DOCUMENTO
PÚBLICO

NOTAS

1. Consulta à Mesa de Trabalho do Processo Eletrônico, realizada em 24/07/2025.
2. Itens 3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária, 5.3.1 Percentual da Despesa com Pessoal, 8.3.3 Meta 6A, 8.3.4 Meta 6B, 10.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM), 10.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos), 10.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs) e 11.2.1 Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública.
3. Arts. 33, inc. VII, e 67, da Lei Estadual n.º 11.424/2000 c/c Art. 4º, Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.
4. RE 1459224, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2024.
5. ADPF 982, Rel.: Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.
6. Processo de Contas Anuais nº 000832-0200/22-7, cuja decisão nº 1C-0687/2024, de 17/12/2024, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, foi no sentido da manutenção do aponte, com recomendação ao Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 6.4.1. Decisão transitada em julgado em 20/05/2025, sem interposição de recurso.
- 7
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em: 13/10/2025.
8. Art. 2º. A prática dos seguintes atos ou omissões, arrolados exemplificativamente abaixo, poderá ensejar, conforme a natureza e o objeto do processo, a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas dos administradores e demais responsáveis: XI - em relação à gestão previdenciária: a) descumprimento do que estabelece a Constituição da República, a legislação e as normativas aplicáveis em matéria previdenciária
9. Os dados do Censo Escolar são autodeclaratórios.
10. <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>
11. Processo de Contas Anuais nº 000832-0200/22-7, cuja decisão nº 1C-0687/2024, de 17/12/2024, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, foi no sentido da manutenção do aponte, com

Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190

(51) 3214-9933 – mpc@mpc.rs.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

recomendação ao Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Decisão transitada em julgado em 20/05/2025, sem interposição de recurso.

12. Processo de Contas Anuais nº 000832-0200/22-7, cuja decisão nº 1C-0687/2024, de 17/12/2024, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, foi no sentido da manutenção do aponte, com determinação ao Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, para que adotasse providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5 daquele feito), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais. Decisão transitada em julgado em 20/05/2025, sem interposição de recurso.